

térios, transferido para o segundo por decreto de 11 de Outubro de 1924, publicado no *Diário do Governo* de 1 de Novembro do mesmo ano.

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:736

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao Faial Sport Club, com sede na cidade da Horta, é definitivamente cedido o terreno conhecido por Relvão da Doca e que há muito serve de campo de *foot-ball*.

Art. 2.º Para alargamento desse campo e para quaisquer outros exercícios desportivos, é também definitivamente cedida a porção de terreno adjacente que fôr considerado dispensável às obras do porto artificial, conforme prévio parecer da Divisão das Obras Públicas do distrito, aprovado e decretado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Os terrenos cedidos reverterão ao Estado se por qualquer circunstância se der a dissolução do Faial Sport Club.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 55

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, revogado expressamente o disposto no decreto n.º 2:606-O, de 4 de Setembro de 1916, e tendo-se suscitado dúvidas sobre se se mantinham, para os que eram ajudantes de tabelião privativo de notas, à data do citado diploma n.º 21, as vantagens que lhes facultava o aludido decreto;

Considerando que é de equidade manter-se aos sobre-ditos ajudantes as regalias que lhes estavam garantidas;

Considerando que uma disposição transitória não pre-

judica o espírito que animou a do § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, pois que esta continuará em vigor para quantos pretendam exercer no Ultramar o cargo de tabelião privativo de notas;

Considerando que no Ultramar têm prestado bom serviço alguns escrivães-tabeliães que revelaram alta competência no exercício das suas funções, tanto nas de escrevância como nas da nota, e que, por isso, não merecem ser excluídos de continuarem a exercer uma parte dessas funções;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser nomeados tabeliães privativos de notas da comarca em que tenham servido, seja qual fôr a classe e independentemente do disposto no § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913:

1.º Os bacharéis formados em direito que exerciam à data da promulgação do diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, o cargo de ajudante de tabelião privativo de notas;

2.º Os ajudantes de tabelião privativo de notas que à data do mencionado diploma n.º 21 exerciam interinamente há mais de um ano o cargo, na falta do tabelião efectivo, contanto que o tempo de serviço de ajudantes exceda cinco anos;

3.º Os escrivães de direito, ou os que o tenham sido, mas que na data do citado diploma n.º 21 contassem mais de cinco anos de serviço efectivo com boas informações oficiais.

§ único. Os sobreditos escrivães que, depois de serem tabeliães privativos de notas, deixarem de exercer este cargo voltam a ter as vantagens que tinham à data da sua nomeação para o mencionado cargo.

Art. 2.º Os bacharéis habilitados em concurso, nos termos do § único do citado artigo 19.º do decreto n.º 135, têm preferência sobre os escrivães de direito de que trata o precedente artigo deste diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Rectificação

No decreto n.º 10:499, de 24 de Janeiro próximo findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 2 de Fevereiro corrente, no artigo 6.º, onde se lê: «até o dia 6 de Agosto seguinte, deve ler-se: «até o dia 6 de Abril seguinte».

Direcção Geral dos Serviços Pecuários, 3 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. Roque da Silveira*.